



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601384-17.2022.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601384-17.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 EDUARDO DE LIMA SOUSA DEPUTADO ESTADUAL,  
EDUARDO DE LIMA SOUSA

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: ELLYN LAYANNY DA SILVA - AL18577, STEVEN ELVYS DOS  
SANTOS FELIX - AL17826

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS. SUBSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS DESAPROVADAS. ART. 30, III, DA LEI 9.504/97. RECOLHIMENTO DE VALORES AO ERÁRIO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas do candidato ao cargo de Deputado Estadual EDUARDO DE LIMA SOUSA, referentes às Eleições de 2022, com a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional, após atualização, do montante de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), nos termos do voto do Relator.

Maceió, 27/11/2023

## RELATÓRIO

1. Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha de EDUARDO DE LIMA SOUSA, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2022, consoante determinam a Lei nº 9.504/97 e a Resolução TSE nº 23.607/19.
2. Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP deste Tribunal, que lançou o Parecer Técnico de Diligências id. 10032702.
3. A avaliação preliminar constatou falhas que ensejaram a devida intimação do prestador das contas para ofertar esclarecimentos e documentos pertinentes.
4. O candidato, requereu dilação de prazo, que foi deferida por meio do despacho id. 10035134.
5. Não obstante o deferimento da prorrogação de prazo, houve o transcurso *in albis* do prazo estabelecido para manifestação e/ou juntada de documentos.
6. Remetidos os autos à SCEP, foi emitido o Parecer Técnico Conclusivo id. 10047735, no sentido da permanência das falhas inicialmente apontadas e opinando pela desaprovação das contas, com a determinação de recolhimento ao erário do valor de R\$ 11.200,00 (onze mil e duzentos reais).
7. Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou Parecer Técnico Conclusivo id. 10052733, manifestando-se, com fundamento no artigo 30, III, da Lei das Eleições, pela desaprovação das contas, bem como pela determinação ao candidato de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 11.200,00 (onze mil e duzentos reais), referente aos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC não comprovados.
8. Após o Parecer ministerial, veio o candidato aos autos, manifestando-se por meio da petição id. 10053408, acompanhada dos documentos constantes do id. 10053409.
9. Novamente remetidos os autos à SCEP, houve a emissão do Parecer Técnico Conclusivo 2 id. 10069568, ratificando o entendimento anteriormente exposto, mas com a redução do valor a ser devolvido ao erário, que passou a ser de R\$ 10.680,00 (dez mil seiscentos e oitenta reais).
10. A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10070152 reiterando o Parecer anterior e aderindo à sugestão da SCEP de redução do valor a ser recolhido ao erário.
11. É o relatório.

## VOTO

12. De início, registre-se que a análise e o julgamento desta prestação de contas devem observar as normas de direito material e processual previstas na Resolução TSE nº 23.607/2019 e na Lei 9.504/1997.
13. A SCEP, ao emitir o Parecer Técnico Conclusivo 2, considerou subsistentes grande parte das irregularidades indicadas no Parecer Técnico Conclusivo anterior, mantendo a sugestão do julgamento pela desaprovação das contas.
14. Por outro lado, identificou a redução do valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional, em razão da juntada de prova material pelo candidato da realização de alguns serviços descritos na nota fiscal id. 9941847, quais sejam, amostras de adesivo vinil (R\$ 295,00) e bolas vinil (R\$ 225,00) com propaganda do candidato (item 2.7 do Parecer Técnico Conclusivo 2).
15. As falhas apontadas como justificadoras da desaprovação das contas constam dos itens 4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 4.5, 4.7 e 7.8) do Parecer Conclusivo id. 10047735, nos seguintes termos:

4.1. Em relação a ausência de entrega dos extratos solicitados nos itens 1.1., 1.2. e 1.3. do Parecer de Diligências (ID. 10032702), ficam caracterizadas as irregularidades, em virtude da impossibilidade de se confrontar as informações do extratos eletrônicos e dos extratos físicos e pelo descumprimento do art. 53, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4.2. Quanto a não apresentação dos documentos fiscais, solicitados no item 1.4. do Parecer de Diligências (ID. 10032702), das despesas listadas abaixo, que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC):

Caracteriza-se, inconsistência grave, diante da não comprovação da aplicação regular dos recursos cuja natureza é pública, gerando a obrigação de ressarcir ao Erário os valores acima citados (R\$ 2.500,00).

4.3. Com relação ao item 1.5. do Parecer de Diligências (ID. 10032702), até a presente data o prestador não apresentou comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC não utilizados, conforme demonstrativo de receitas e despesas ID. 9941823. Com isso recomendamos que seja determinado o recolhimento do valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).

4.4. No que diz respeito ao item 2. do Parecer de Diligências (ID. 10032702), o prestador não apresentou os documentos relacionados abaixo, das dívidas de campanha declaradas na presente prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas pelo candidato, no montante de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais). Diante da ausência da apresentação dos documentos acima citados abaixo fica caracterizada a irregularidade: (ç)

4.5. Em relação ao item 3. (divergências entre a movimentação financeira registrada na Prestação De Contas Eleitoral de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos) do Parecer de Diligências (ID. 10032702), o prestador não apresentou nenhum documento ou informação relacionados às referidas inconsistências. Fato grave, que impede o exercício da fiscalização pela Justiça Eleitoral, em razão da ausência dos registros de

informações e documentos essenciais ao exame inviabilizando a análise por esta unidade técnica e a aplicação dos procedimentos técnicos de exame pelo Sistema SPCE;

4.7. Quanto ao item 7. do Parecer de Diligências (ID. 10032702), a prestadora deixou de apresentar prova material da prestação dos serviços da despesa listada abaixo:

Cumprir destacar que a despesa citada acima, foi custeada com recursos oriundos do FEFC, e justamente, em razão da natureza pública dos recursos empregados, tais gastos devem ser comprovados por meios idôneos, suficientes a demonstrar sua lisura e regular destinação dos recursos, o que não restou demonstrado à luz da documentação apresentada.

Nesse sentido, decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe: (j)

Assim, em razão da ausência de comprovação da efetiva prestação dos

serviços, relativo aos fornecedores acima identificados, resta caracterizada irregularidade grave, geradora de potencial desaprovação, com a consequente devolução ao erário dos recursos públicos envolvidos (R\$ 6.000,00).

4.8. Ainda em relação ao item 7. do Parecer de Diligências (ID. 10032702), o prestador deixou de apresentar comprovante que o veículo pertence ao locador, da despesa listada abaixo:

Verifica-se que não existe no presente processo de prestação de contas

nenhum documento que demonstre a propriedade do bem em relação ao locador/fornecedor (CRISTHIAN DE BARROS DANTAS) e que o veículo estava licenciado no momento da sua locação. Tal situação trata-se de irregularidade, uma vez que caracteriza a não comprovação ou a comprovação irregular da utilização de recursos cuja natureza é pública, gerando a obrigação de ressarcir ao Erário do valor gasto irregularmente, com recursos do FEFC, neste caso R\$ 2.500,00 (dois mil, oitocentos e cinquenta reais).

Tendo em vista que os valores acima citados, abrangem a irregularidade apontada no item 4.2. do presente Parecer Conclusivo, com objetivo de se evitar a devolução em duplicidade, deixa o prestador de ter a obrigação de transferir os referidos recursos ao órgão partidário.

16. O prestador recebeu R\$ 25.588,94 (vinte e cinco mil, quinhentos e oitenta e oito reais e noventa e quatro centavos) do FEFC, mas, na visão da SCEP não demonstrou a regularidade do emprego do montante de R\$ 10.680,00 (dez mil, seiscentos e oitenta reais) destes recursos públicos.

17. Adianto que, após detida análise dos autos, divirjo parcialmente desta conclusão, afinal, apesar de haver falhas ensejadoras da desaprovação das contas, o valor a ser recolhido ao erário é, na minha

visão, inferior ao apontado, conforme passo a justificar.

18. Com relação ao item 4.1 do primeiro Parecer Conclusivo (id. 10047735), o prestador, de fato, permanece sem apresentar os extratos solicitados nos itens 1.1, 1.2 e 1.3 do Parecer de Diligências id. 10032702, subsistindo as irregularidades, diante da impossibilidade de se confrontar as informações dos extratos eletrônicos e dos extratos físicos e pelo descumprimento do art. 53, II, "a", da Res. TSE nº 23.607/2019.
19. Quanto ao item 4.2, não obstante o candidato tenha deixado de apresentar o documento fiscal solicitado, consta do id. 10053411 o comprovante de pagamento, via Pix, da despesa com locação de veículo, além de demonstrado documentalmente que a propriedade do automóvel era efetivamente do destinatário do pagamento.
20. A situação revela não ter sido integralmente atendido o previsto no art. 60 da Res. TSE nº 23.607/2019, de maneira que merece registro a irregularidade, entretanto, tendo sido possível aferir o efetivo pagamento do serviço contratado, considero não ser necessário o ressarcimento ao erário do apontado valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).
21. No que se refere ao item 4.3, o candidato permanece sem apresentar comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC não utilizados, conforme demonstrativo de receitas e despesas id. 9941823.
22. Resta, portanto, configurada a irregularidade, bem como a necessidade de recolhimento ao erário do valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).
23. No que diz respeito à irregularidade relatada no item 4.4, o prestador continua sem apresentar os documentos solicitados, referentes às dívidas de campanha declaradas na presente prestação de contas, decorrentes do não pagamento de despesas contraídas pelo candidato, no montante de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).
24. Acerca da irregularidade exposta no item 4.5, permanece sem apresentar documento ou informação que afaste as inconsistências do item 3. (divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos) do Parecer de Diligências.
25. Observa-se, assim, o impedimento do exercício da adequada fiscalização pela Justiça Eleitoral, em razão da ausência dos registros de informações e documentos essenciais ao exame das contas.
26. Em relação ao item 4.6, o prestador permanece sem apresentar informações dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço pago às pessoas contratadas para os serviços de Coordenação de Campanha e de Panfletagem de Santinhos.
27. Até o item supra, não possui divergências quanto ao exposto pela unidade técnica.
28. Diversamente, quanto à irregularidade indicada no item 4.7, não comungo da conclusão a que chegaram a SCEP e o *parquet*.
29. Neste particular, percebe-se que foi solicitada ao prestador documentação complementar, com vistas à comprovação da efetiva entrega, pelo fornecedor R F C GRAFICA - ME, dos itens de publicidade por materiais impressos listados no documento fiscal.
30. Considero relevante aqui registrar que, por observância ao princípio do colegiado, adiro ao

entendimento majoritário desta Corte Regional quanto à possibilidade de exigência de elementos probatórios adicionais nos processos de prestação de contas do pleito em questão, mas deixo aqui ressaltada minha visão pessoal diversa com relação à temática.

31. É que não desconsidero a previsão normativa do art. 60, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a respeito da requisição pela Justiça Eleitoral de outros elementos probatórios que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços e muito menos o entendimento majoritário desta Corte Regional quanto ao ponto, mas entendo que tal medida somente deve ser aplicada aos casos em que haja indícios de possíveis irregularidades na aplicação dos recursos de campanha.
32. Por isso, defendo que a norma autorizadora das diligências complementares, presente no art. 60, §3º da Res. TSE nº 23.607/2019, ao ser aplicada deve ter o seu resultado analisado em consonância com todo o sistema jurídico processual e não vista apenas de forma fragmentada.
33. Pois bem, mesmo aderindo ao aludido entendimento majoritário desta Corte, não posso deixar de consignar que, além de não vislumbrar no presente item específico indícios iniciais de má utilização de recursos de campanha, considero que o candidato atendeu à diligência, com os elementos dos quais dispunha, sendo razoável entender que se desincumbiu do ônus a ele imposto de demonstrar a regularidade dos gastos pertinentes.
34. Ainda que não tenham sido apresentadas amostras de todos os itens listados no documento fiscal, foram juntadas provas materiais relativas aos adesivos vinil e bolas vinil com propaganda de sua campanha.
35. Diante disso, afasto, com base em um juízo de razoabilidade, a irregularidade relativa a este item e, conseqüentemente, deixo de acolher a sugestão de imposição de obrigação de devolução da quantia de R\$ 5.480,00 (cinco mil quatrocentos e oitenta reais).
36. Com relação à irregularidade apontada no item 4.8., o prestador apresentou documento comprobatório de que o veículo pertence ao locador/fornecedor CRISTHIAN DE BARROS DANTAS, restando, portanto, sanada a falha.
37. Por toda a fundamentação supra, considero adequado o julgamento pela desaprovação das contas, com a determinação de devolução dos recursos do FEFC não comprovados, no montante de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), correspondente ao item 4.3 do primeiro Parecer Conclusivo (id. 10047735) e 2.3 do Parecer Técnico Conclusivo 2 (id. 10069568).
38. Por fim, registro que as conclusões aqui apresentadas encontram amparo na jurisprudência dos Tribunais pátrios, bem exemplificada pelos seguintes precedentes: (grifos nossos):

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES CAPAZES DE COMPROMETER AS CONTAS APRESENTADAS. DESAPROVAÇÃO. DEVOUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. I - Omissão de gastos eleitorais com representatividade considerável face ao valor total declarado com despesas financeiras. II - Recursos do FEFC não utilizados, transferidos para o Fundo Partidário, quando deveriam ser restituídos ao Tesouro Nacional. III - Falhas que comprometem a confiabilidade e transparência das contas prestadas, sendo aptas a macular o controle efetivo desta Especializada sobre a regularidade da utilização das fontes de

financiamento e de aplicação de recursos de campanha eleitoral. Desaprovação das contas, na forma do artigo 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017, com devolução de valores ao Tesouro Nacional. (TRE-RJ - PC: 060597405 RIO DE JANEIRO - RJ, Relator: GUILHERME COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 09/09/2019, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 194, Data 13/09/2019)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES FORMAIS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE GASTOS REALIZADOS COM RECURSOS DO FEFC. NÃO COMPROVAÇÃO DE GASTOS REALIZADOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL. 1. Constatou o setor contábil a presença de algumas irregularidades formais, entretanto, não houve prejuízo à fiscalização das contas, pelo que as mesmas não são suficientes para acarretar a sua rejeição. 2. A análise da prestação de contas pode ser resumida, a grosso modo, em um cotejamento entre as receitas e despesas declaradas no sistema de prestação de contas e os documentos juntados, em especial os extratos bancários, contendo a movimentação financeira da campanha. A fim de possibilitar tal batimento, é essencial o fornecimento dos extratos bancários abrangendo todo o período de campanha, no formato definitivo. 3. A ausência dos extratos bancários, não sanada em diligência, macula a confiabilidade das contas e enseja sua desaprovação, na linha da jurisprudência da Casa e do TSE. 4. Os gastos realizados com recursos do FEFC e do Fundo Partidário devem ser comprovados mediante a apresentação dos documentos fiscais respectivos. A não comprovação desses gastos é irregularidade grave, pois pode mascarar a má utilização dos valores e refletir em possíveis prejuízos aos cofres públicos. 5. Contas desaprovadas com determinação de devolução de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Tesouro Nacional. (TRE-PE - PC: 060239688 RECIFE - PE, Relator: CLICÉRIO BEZERRA E SILVA, Data de Julgamento: 06/11/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 13/11/2019)

39. Diante do exposto, VOTO, com fundamento no art. 30, III, da Lei nº 9.504/1997, pela DESAPROVAÇÃO das contas do candidato ao cargo de Deputado Estadual EDUARDO DE LIMA SOUSA, referentes às Eleições de 2022, com a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional, após atualização, do montante de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

40. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator